

**FIESP**

EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO.

**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP**, registro sindical DNT 775/42, CNPJ 62.225.933.0001-34 e Assembléia Geral realizada em 01 de março de 2005, na Av. Paulista, 1313, 10º andar, na cidade de São Paulo, **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DTN 26.352/40, CNPJ 62.662.218/0001-69, Assembléia realizada em 20/10/2005, na Av. Paulista, 1313 - 9º andar, Conj. 913; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical MPAS 317.802/70, CNPJ 62.645.460/0001-24, Assembléia realizada em 11/10/2005, na Av. Paulista, 1313 - 8º andar - Conj. 806; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIAS DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical MTIC 155.529/57, CNPJ 62.506.233/0001-18, Assembléia realizada em 06/10/2005, na Av. Paulista 1313, 8º andar - Conj. 804; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical MTb 322.155/81, CNPJ 62.548.797/0001-13, Assembléia geral realizada em 27/10/2005, na Av. Paulista, 1313 - 8º andar - Conj. 805; **SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DNT 25.564, CNPJ 43.051.176/0001-85, Assembléia realizada em 14/10/2005, na Rua Tabatinguera, 140, 5º andar - salas 509, 510 e 511; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DNT 26.254/40, CNPJ 62.605.845/0001-68, Assembléia realizada em 19/10/2005, na Av. PAULISTA, 1313 - 9º andar, Conj. 913; **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL**

**BÉLICO**, registro sindical Processo 24000.005634/92, CNPJ 73.873.002/0001-69, Assembléia realizada em 14/10/2005 na Av Major Diogo, 561, Conj. 01; **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS**, registro sindical 2400.009360/88, CNPJ 59.937.748/0001-68, Assembléia realizada em 14/10/05, na Av. Santo Amaro, 5225; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DNT 25.548/40, CNPJ 47.463.047/0001-55, Assembléia realizada em 06/10/2005, à Av. Indianópolis, 2357; e de outro lado, **FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT FEM-CUT/SP**, com sede estabelecida na Rua Caetano Pinto, nº 575 - 4º andar, Brás - São Paulo/ SP - CEP 03041-000 - Fone/Fax: (011) 2108 9265 // 2108 9233, e as suas Entidades Sindicais de base, filiadas, quais sejam: **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**, CGC Nº 71.535.520/0001-47, assembléia geral realizada no dia 17 de junho de 2005 em sua sede, localizada na rua João Basso, Nº 231, S.B.do Campo/SP; - Presidente: José Lopes Feijóo - RNE nº W558.833-0-SE/DPMAF; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA**, CNPJ Nº 43.974.831/0001-77, assembléia geral realizada no dia 17 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Av. Major Dario Alves de Carvalho, nº 450, Vila Xavier, Araraquara/SP; Presidente: Paulo Sérgio Frigere RG. 16.691.766-SP e CPF066.227.498-92; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU**, assembléia geral realizada no dia 19 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Rua Araújo Leite, Nº 2-25, Centro, Bauru/SP. - Presidente: Candido Augusto Gonçalves Rocha RG. 12.632.567/SP; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR**, assembléia geral realizada no dia 14 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Rua Pedro Celestino Leite Penteado, Nº 500, Jordanésia, Cajamar/SP. Presidente: José Carlos da Silva - RG 14.869.286-2-SP - CPF 055.227.848-30; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAQUAQUECETUBA**, CNPJ Nº 63.899.231/0001-07, assembléia geral realizada no dia 24 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Av. Ver. João Fernandes da Silva, 190, V. Virgínia, CEP 08576-000, Itaquaquecetuba/SP. Presidente: Aparecido Ribeiro de Almeida - RG 12.337.433-SP; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITÚ**, CGC/MF Nº 50.234.384/0001, assembléia geral realizada no dia 20 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Rua Euclides da Cunha, 127, Centro, Itu/SP; Presidente: Francisco de Assis Macedo - RG 07.694.641-1 - CPF 654.881.648-04; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JAGUARIÚNA**, CGC Nº 54.674.387/0001-90, assembléia geral realizada no dia 18 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Rua Euclides de Oliveira Germano, Nº 378, Jd Mauá, Jaguariuna /SP; Presidente: Edison Cardoso de Sá - RG 21.546.729-2 - CIC 102.646.668-79; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS**

METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO, assembléia geral realizada no dia 17 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Rua Sinharinha Frota, Nº 798, Centro, Matão/SP; Presidente: Aparecido Ferrari – RG 9.525.173/SP - CPF 019.969.658-67; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO, CGC 51.816.064/0001-04, assembléia geral realizada no dia 17 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Av. 15 de Maio, nº 550, Centro, Monte Alto/SP. Presidente: Vanderlei Tavares de Menezes RG 17.154.845-SP – CPF 065.545.598-17; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICO, OFICINA MECÂNICAS, ELETRO-ELETRÔNICAS, SERRALHERIAS E DE AUTOPEÇAS DE PINDAMONHANGABA, CNPJ/MF sob nº 45.379.252/0001-01, assembléia geral realizada no dia 18 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Rua 7 de Setembro, nº 232/246, Centro, Pindamonhangaba/SP; Presidente: Sergio Ivan Marchetti – RG 5.796.711 – CPF 581.304.468-04; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO, assembléia geral realizada no dia 18 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Rua Antônio Vendramini, nº 258, Bairro Chácara Ajudante, Salto/SP. Presidente: Marcos Aparecido Ferraz – RG 17.989.582 - CPF 081.736.608-32; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA, assembléia geral realizada no dia 22 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Rua Júlio Hanser, Nº 140, Bairro Lageado, Sorocaba/SP; Presidente: Izídio de Brito Correia – RG 13.104.700-SP - CPF 009.435.888-55; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, CNPJ Nº 72.307.267/0001-37, assembléia geral realizada no dia 14 de junho de 2005 em sua sede, localizada na Rua urupês, Nº 98, Chácara do Visconde, Taubaté/SP. Presidente: Valmir Marques da Silva – RG 15.993.766-SP - CPF 046.464.408-90, todos Coordenados pela Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT no Estado de São Paulo - FEM-CUT/SP, por seus procuradores e representantes legais, vem diante de V.Exa., com a devida vênia, requerer em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRT/MTE nº 01, de 24 de março de 004, o depósito, registro e posterior arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, autorizado pelas Assembléias Gerais acima citadas, que aprovaram as reivindicações e concederam poderes para a negociação e aprovaram as cláusulas pactuadas e firmados pelos representantes abaixo assinados.

**FIESP**

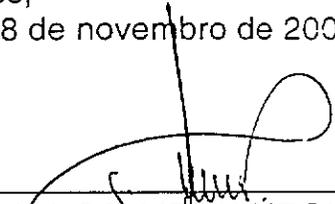
Para tanto apresentam uma via original do instrumento a ser depositado, registrado e arquivado, nos termos do inciso II, do art. 4º, da Instrução Normativa SRT/TEM nº 01, de 24 de março de 2004.

Nestes termos,  
São Paulo, 18 de novembro de 2005.

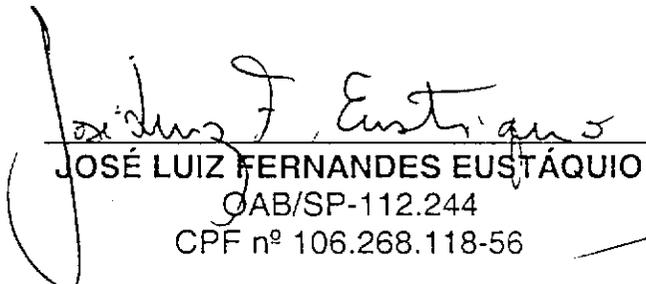
  
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS 2

PAULO EDUARDO CARDOSO DE  
OLIVEIRA

OAB/SP 111.912  
CPF nº 940.962.878-49

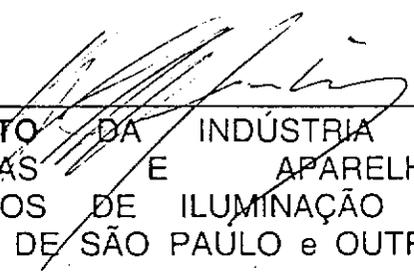
  
SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO  
ABC E OUTROS, Coordenados pela  
FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS  
METALÚRGICOS DA CUT/SP.

ADI DOS SANTOS LIMA  
PRESIDENTE FEM CUT/SP  
CPF Nº 004.567.458-23

  
JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO

OAB/SP-112.244  
CPF nº 106.268.118-56

  
RAIMUNDO P. DE OLIVEIRA  
OAB/SP 101.380  
CPF nº 828.530.378-00

  
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE  
LÂMPADAS E APARELHOS  
ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO  
ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS  
06

JAYME BORGES GAMBÔA  
OAB/SP - 9.467  
CPF nº 007.128.928-34

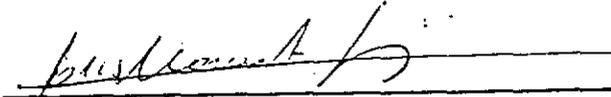
**FIESP**

5



**GIORGIO LONGANO**  
OAB/SP 22.063  
CPF nº 064.387.418-68

**COMISSÃO PATRONAL DE  
NEGOCIAÇÃO**



**CLÓVIS MARCO ANTONIO**  
CPF nº 497.162.048-68



**FIESP**

REFERÊNCIA	CLÁUSULA Nº
ABONO POR APOSENTADORIA	26
ABRANGÊNCIA	59
ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE	12
ADICIONAL NOTURNO	05
ADMISSÃO APÓS DATA-BASE	03
APRENDIZES DO SENAI	09
APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS	46
ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	40
ATRASO DE PAGAMENTO	13
AUMENTO SALARIAL	01
AUSÊNCIA JUSTIFICADA	28
AUXÍLIO CRECHE	23
AUXÍLIO FUNERAL	24
AVISO PRÉVIO	20
CARTA AVISO DE DISPENSA	49
CIPA	35
COMPENSAÇÃO DE HORAS	17
COMPENSAÇÕES	02
COMPROVANTE DE PAGAMENTO	14
COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO	25
COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO	38
CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA POR TERCEIROS	58
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	44
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES	55
CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS	52
DESCONTO DO D.S.R. - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO	16
DIÁRIAS	22
ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO	15
FÉRIAS	19
FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO	39
GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA	29
GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA	31
GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE	30
GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE	32

GARANTIA SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	33
GARANTIAS SINDICAIS	34
HOMOLOGAÇÕES	48
HORAS EXTRAORDINÁRIAS	08
INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO DEMITIDO COM 45 ANOS, OU MAIS, DE IDADE	21
INTERRUPÇÕES DO TRABALHO	18
LICENÇA PARA CASAMENTO	27
LIMITES DE APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO	53
MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA	47
MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO	43
MEDIDAS DE PROTEÇÃO	37
MULTA	56
PAGAMENTO DE SALÁRIOS	11
PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL	41
PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES	36
PROMOÇÕES	10
PRORROGAÇÃO, REVISÃO DENUNCIA OU REVOGAÇÃO	57
QUADROS DE AVISOS	50
RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES	51
SALÁRIO ADMISSÃO	06
SALÁRIOS NORMATIVOS	04
SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO	07
TAXA NEGOCIAL/ASSISTENCIA OU CONFEDERATIVA	54
TESTE ADMISSIONAL	45
TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO – REAJUSTES	42
VIGÊNCIA	60
GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO E AOS EMPREGADOS PORTADORES DE DOENÇA PROFISSIONAL – JULGAMENTO	61

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Entre as partes, de um lado: **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; e de outro lado, os SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO das seguintes bases territoriais: do ABC (São Bernardo do Campo e Diadema, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra), ARARAQUARA, AMÉRICO BRASILIENSE e GAVIÃO PEIXOTO, ITÚ (Boituva, Porto Feliz e Cabreúva), SOROCABA e Região (Votorantim, São Roque, Iperó, Salto de Pirapora, Pilar do Sul, Piedade, Itapetininga, Ibiúna, Araçariguama, Araçoiaba da Serra, Tapiraí e Sarapuí), MATÃO, SALTO, CAJAMAR e Região (Francisco Morato, Franco da Rocha e Caieiras), BAURU e Região (Agudos, Jacanga e Pirajuí), TAUBATÉ, Tremembé e Distritos, (Quiririm), JAGUARIUNA, (Pedreira, Amparo, Serra Negra e Monte Alegre do Sul), PINDAMONHANGABA (Moreira César e Roseira), MONTE ALTO e ITAQUAQUECETUBA, coordenados pela **FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT/SP**, resolvem estabelecer à presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:**

**01 - AUMENTO SALARIAL**

I - As empresas concederão, aos empregados, um aumento salarial encerrando o período de 01.11.04 a 31.10.05, conforme abaixo:

II - Os empregados das categorias profissionais convenientes que em 31/10/05 percebiam salários até R\$ 3.192,00 (três mil cento e noventa e dois reais), receberão um aumento salarial de 8,20% (oito vírgula vinte por cento), a partir de 01/11/2005;

III - Os empregados das categorias profissionais convenientes que em 31/10/05, percebiam salários superiores a R\$ 3.192,00 (três mil cento e noventa e dois reais), receberão um aumento salarial correspondente a um valor fixo em reais de R\$ 261,74 (duzentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), incidente sobre os salários de 31/10/2005, a partir de 01/11/2005;

## 02 - COMPENSAÇÕES

Serão antes COMPENSADOS DA APLICAÇÃO DO AUMENTO SALARIAL, todas as antecipações, espontâneas ou compulsórias, reajustes e aumentos decorrentes de Acordos Coletivos, legislação vigente ou sentenças normativas, concedidos no período de 01 de novembro de 2004 a 31 de outubro de 2005, aos trabalhadores das bases territoriais das categorias profissionais abrangidas pela presente Convenção Coletiva, **EXCETO** os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade, término de aprendizagem, aumento real expressamente concedido a este título e aumento decorrente da convenção coletiva de trabalho do ano de 2004.

## 03 - ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

Aos empregados admitidos em 01.11.04 e até 31.10.05, deverão ser observados os seguintes critérios:

A) No salário dos empregados da categoria profissional admitidos em funções com paradigma, e de admitidos por empresa constituída após a data-base (01.11.04), deverá ser aplicado o mesmo percentual ou valor fixo referente ao **AUMENTO SALARIAL** concedidos ao paradigma até o limite do menor salário da função, considerando-se também, como mês de serviço às frações superiores há 15 dias:

B) No salário dos empregados da categoria profissional admitidos em funções sem paradigma, e de admitidos por empresa constituída após

a data-base (01.11.04), deverão ser aplicados os percentuais ou valores fixos referente ao **AUMENTO SALARIAL**, de acordo com as tabelas abaixo, considerando-se também, como mês de serviço às frações superiores há 15 dias:

MÊS DE ADMISSÃO	SALÁRIO ATÉ R\$ 3.192,00 em 31.10.05: Percentual a ser aplicado em 01.11.05 sobre os salários de 31.10.05	SALÁRIO ACIMA DE R\$ 3.192,00 em 31.10.05: Acréscimos em reais sobre o salário de 31/10/05, a partir de 01/11/05.
NOV/04	8,20%	261,74
DEZ/04	7,49%	239,09
JAN/05	6,79%	216,74
FEV/05	6,09%	174,93
MAR/05	5,39%	172,05
ABR/05	4,70%	150,02
MAI/05	4,02%	128,32
JUN/05	3,34%	106,61
JUL/05	2,66%	84,91
AGOS/05	1,99%	63,52
SET/05	1,32%	42,13
OUT/05	0,66%	21,07

**Parágrafo Primeiro:** Ficam excluídos da aplicação das tabelas supra os empregados admitidos a partir de 01/11/05.

**Parágrafo Segundo:** Serão antes **COMPENSADOS DO AUMENTO SALARIAL** todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos desde a admissão. **NÃO SERÃO DESCONTADOS** os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, obtenção de maioria, término de aprendizagem, aumento real expressamente concedido a este título e aumento decorrente da convenção coletiva de trabalho do ano de 2004.

#### **04 - SALÁRIOS NORMATIVOS**

I - Fica assegurado, para os empregados abrangidos por esta convenção, um salário normativo, a partir de 01.11.05 em conformidade com a respectiva base territorial, obedecidos aos critérios abaixo:

A) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava, em 31 de outubro de 2005 com até 50 (cinquenta) empregados da categoria profissional, o Salário Normativo será de R\$ 548,86 (quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), por mês;

B) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava, em 31 de outubro de 2005 com mais de 50 (cinquenta) e até 500 (quinhentos) empregados da categoria profissional, o Salário Normativo será de R\$ 589,44 (quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) por mês;

C) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava, em 31 de outubro de 2005 com mais de 500 (quinhentos) empregados da categoria profissional, o Salário Normativo será de R\$ 672,53 (seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos) por mês.

**Parágrafo Único:** Estão excluídos desta garantia os menores aprendizes na forma da Lei.

#### **05 - ADICIONAL NOTURNO**

A remuneração do trabalho noturno prestado entre 22h00 e 5h00 será acrescida do adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo Primeiro:** Para os empregados admitidos até 31.10.98, a remuneração do trabalho noturno será de 35% (trinta e cinco por cento), acrescido de 15% (quinze por cento) sob a rubrica "Prêmio", incidente sobre a hora noturna trabalhada.

**Parágrafo Segundo:** Não farão jus ao prêmio estabelecido no parágrafo anterior, os empregados que, transferidos ao período diurno, não retornarem ao trabalho em horário noturno por no mínimo 4 (quatro) meses.

**Parágrafo Terceiro:** Com a concordância do trabalhador, estarão definitivamente isentos do pagamento do prêmio de 15% (quinze por cento) previsto no parágrafo primeiro acima, as empresas que - a) indenizarem com um salário nominal os empregados que diária e permanentemente estejam trabalhando

a totalidade das horas noturnas, ou - b) que indenizarem com um valor proporcional (base de cálculo igual a um salário nominal) a média dos últimos 6 (seis) meses das horas habitualmente trabalhadas no horário noturno.

#### 06 - SALÁRIO ADMISSÃO

A) Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício;

B) Nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos no item "A" acima, será garantido o menor salário de cada função;

C) Ficam excluídos também do cumprimento desta cláusula os casos de remanejamento interno, para os quais se aplicará a cláusula PROMOÇÕES "10".

#### 07 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

A) A partir do 10º (décimo) dia de substituição que tenha caráter eventual, o empregado substituto passará a perceber o mesmo salário do substituído, excluídas as substituições dos cargos de Chefia, a menos que estas se prolonguem por período superior a 30 (trinta) dias;

B) Substituição superior a 60 (sessenta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, aplicando-se à hipótese, a cláusula nº 10 - "PROMOÇÕES";

C) Não se aplica a garantia da letra "B" acima, quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social.

Entretanto, se a substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto na letra "A" supra.

**08 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

A) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhada em qualquer dia de segunda-feira a sábado;

B) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal aos domingos, feriados e dias pontes já compensados, além do pagamento do DSR quando devido.

Excetuam-se da remuneração estipulada neste item as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensados sob regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma da letra "A".

C) Na prorrogação da jornada diária será também considerada como hora extraordinária o intervalo destinado a lanche ou refeição, que durante a mesma ocorrer;

D) O empregador não poderá determinar a compensação de dias de trabalho normal por horas extraordinárias.

Excetuam-se deste item, as situações previstas em Lei e os acordos celebrados entre as partes, e aqueles celebrados com assistência do sindicato representativo da categoria profissional nos casos determinados por Lei;

E) As empresas que possuam restaurante e que habitualmente fornecem refeições aos empregados, quando programarem jornadas extraordinárias inteiras aos sábados, domingos, feriados e/ou folgas fornecerão lanche ou refeição aos empregados envolvidos, dentro do mesmo critério normalmente usado, ou reembolsarão a diferença ocorrida entre o preço pago na empresa e a aquisição fora, quando assim for determinado;

**09 - APRENDIZES DO SENAI**

A) Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante o período de treinamento prático na empresa, um salário correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do Salário Normativo vigente para a categoria de acordo com a cláusula 04. Os menores aprendizes em empresas com 50 ou mais empregados em 31.10.05 receberão 100% (cem por cento) do Salário Normativo citado, nos últimos 6 (seis) meses de treinamento prático na empresa;

B) As empresas não poderão impedir o completo cumprimento do contrato de aprendizagem, inclusive no que se refere ao treinamento prático na empresa, a não ser por motivos disciplinares, escolares ou

por mútuo acordo entre as partes, e, neste caso, com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

C) Se efetivado na empresa, após a conclusão do aprendizado e inexistindo vaga na função para a qual recebeu treinamento, o mesmo poderá ser aproveitado em função compatível, percebendo o menor salário dessa função. Ocorrendo a existência dessas vagas elas serão, preferencialmente, dirigidas para os aprendizes;

D) As condições e prazos de inscrição para seleção de candidatos a aprendizes do SENAI, deverão ser divulgados nos quadros de avisos da empresa;

E) As entidades de classe envidarão esforços, no sentido de que no SENAI sejam oferecidas oportunidades de aprendizado e formação para o sexo feminino. Reiterarão ao Conselho Regional do SENAI a reivindicação apresentada pela categoria profissional, a fim de que o SENAI proporcione instalações adequadas para aprendizes do sexo feminino.

## 10 - PROMOÇÕES

A) A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS;

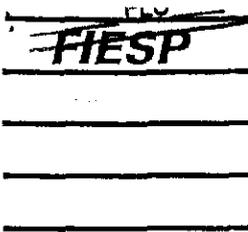
B) Nas promoções para cargo de chefia administrativa ou gerência, o período experimental não poderá exceder a 150 (cento e cinquenta) dias;

C) Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma, após o período experimental previsto nesta cláusula, um aumento salarial de 4% (quatro por cento); para os demais após o período experimental previsto nesta cláusula, será garantido o menor salário da função.

## 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A) As empresas deverão proporcionar aos empregados, nos dias de pagamento, tempo hábil para recebimento de salários ou vale, dentro da jornada normal de trabalho, independentemente destes pagamentos serem efetuados em moeda corrente, depósito bancário ou cheque-salário.

Não se aplica o disposto na letra "A" acima, para as empresas que fornecem cartão bancário magnético aos seus empregados para



movimentação da conta salário ou possui posto bancário nas dependências da empresa.

## 12 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE

As empresas concederão aos seus empregados, um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

A) O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;

B) O adiantamento deverá ser efetuado no dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, deverá ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior;

C) Este adiantamento deverá ser pago com base no salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do pagamento;

D) O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário.

## 13 - ATRASO DE PAGAMENTO

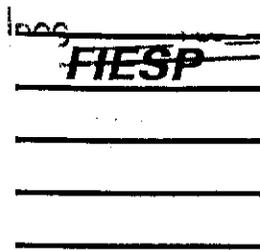
O pagamento mensal de salários será efetuado no dia 5 (cinco) do mês subsequente ao trabalhado, exceção feita se esse dia coincidir com sábados, domingos e feriados, devendo, nesse caso ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior.

A) O não pagamento dos salários no prazo determinado nesta cláusula acarretará multa diária revertida ao empregado, conforme abaixo:

**Parágrafo Primeiro** - 1% (um por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, quando a obrigação for satisfeita independente de medida judicial, sendo então pagos concomitantemente o principal e a respectiva multa.

**Parágrafo Segundo** - 2% (dois por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, quando a obrigação for satisfeita através de medida judicial;

B) O não pagamento do 13º Salário e da remuneração das férias nos prazos definidos em Lei implicará, também, na mesma multa conforme acima estipulado;



C) As multas previstas nos parágrafos 1º e 2º da letra "A" acima, não poderão ultrapassar a 2 (dois) salários nominais do empregado na época do efetivo pagamento.

#### 14 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento, com a discriminação das horas trabalhadas, e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS.

#### 15 - ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO

Na ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salários, 13º salário e férias a empresa se obriga a efetuar a devida correção no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar do conhecimento do fato.

#### 16 - DESCONTO DO DSR - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

A ocorrência de 1 (um) atraso ao trabalho, durante a semana desde que não superior a 30 (trinta) minutos, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nesta hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

#### 17 - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalhar sob o regime de compensação de horas de trabalho, poderá alternativamente:

A) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;

B) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção;

C) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

As empresas comunicarão aos empregados, com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

**Parágrafo Único:** Quando o feriado ocorrer entre a segunda-feira e sexta-feira, as horas que deveriam ser trabalhadas nesse dia, para fins de compensação, serão distribuídas por igual e trabalhadas pelos dias restantes da semana, respeitando sempre o limite de dez horas diárias.

### **18 - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO**

As interrupções do trabalho, por responsabilidade da empresa, ou caso fortuito, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

### **19 - FÉRIAS**

A) As empresas comunicarão aos empregados com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais;

B) O início das férias coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana;

**Parágrafo Único:** As férias individuais desde que conste o ciente expresso do empregado poderão, ter início em dia útil, exceto as sextas-feiras, devendo as horas já trabalhadas na semana por força de compensação de sábados ou dias pontes ser remuneradas como extraordinárias.

C) Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;

D) A remuneração do adicional de 1/3 (um terço) das férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, será pago no início das férias individuais ou coletivas.



Esta parcela corresponderá a 1/3 (um terço) do valor pago a título de gozo de férias e do valor pago a título de abono pecuniário, se houver.

**Parágrafo Único:** Esta remuneração adicional, também se aplicará no caso de qualquer rescisão contratual, quando houver férias vencidas a serem indenizadas. Da mesma forma, aplicar-se-á às férias proporcionais nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

E) O empregado poderá optar pelo recebimento da primeira parcela do 13º salário previsto em lei, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação prevista na letra "A";

F) No mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o empregado poderá optar pela conversão parcial do período de gozo notificado pelo empregador, em abono pecuniário, conforme previsto no art. 143 da CLT;

G) É vedado à empresa interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados;

H) As empresas que cancelarem a concessão de férias, já comunicadas conforme a letra "A" acima, ressarcirão as despesas irreversíveis feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas;

I) Ao empregado, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio trabalhado ou indenizado.

## 20 - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

A) Será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado;

B) A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos

períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período;

C) Caso seja o empregado impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer a empresa, fazendo, no entanto, jus a remuneração integral;

D) Ao empregado que no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento do emprego, e a anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada em relação a esta parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das 2 (duas) horas diárias, previstas no art. 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção, conforme letra "B" desta cláusula;

E) O aviso prévio trabalhado não poderá ter seu início no último dia útil da semana;

F) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, do artigo 7º, da Constituição Federal. Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis aos empregados.

## **21 - INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO DEMITIDO COM 45 ANOS DE IDADE OU MAIS**

Os empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, quando forem demitidos sem justa causa receberão uma indenização correspondente a 20 (vinte) dias de salário, acrescido de 1 (um) dia de salário por ano ou fração superior a 6 meses a partir de 45 anos de idade.

**Parágrafo Único:** Esta cláusula não se aplica aos empregados admitidos a partir de 01.11.98.

## **22 - DIÁRIAS**

Caso ocorra prestação de serviços externos que resulte ao empregado despesas superiores às habituais no que se refere a transporte, estadia e alimentação e, desde que tais despesas não estejam anteriormente contratadas, a empresa reembolsará a diferença que for comprovada.

**23 - AUXÍLIO CRECHE**

A) As empresas com pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente a empregada às despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho(a) com idade de 0 (zero) até 12 (doze) meses. Na falta do comprovante acima mencionado será pago diretamente à empregada o valor fixo de 15% (quinze por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho (a) com idade entre 0 (zero) e 12 (doze) meses;

B) O auxílio-creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada;

C) Estão excluídas do cumprimento dessa cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional.

**24 - AUXÍLIO FUNERAL**

No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 1 (um) salário nominal em caso de morte natural ou acidental e 2 (dois) salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho.

Ficam excluídas dos dispositivos desta cláusula, aquelas empresas que mantenham seguro de vida gratuito a seus empregados e desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

**25 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

A) Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre, para efeito da complementação o limite máximo de 7 (sete) vezes o menor Salário Normativo, vigente na época do evento;

B) Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário ou acidentário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, respeitado também o limite máximo de 7 (sete) vezes o menor Salário Normativo, vigente na época do evento;

C) Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário ou acidentário, no caso da letra "A", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior;

D) O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

## **26 - ABONO POR APOSENTADORIA**

Aos empregados com 5 (cinco) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vier a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% (cinco por cento) desse mesmo salário para cada ano de serviço que ultrapassar 5 (cinco);

Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo, exceto quando a rescisão do Contrato de Trabalho ocorrer por iniciativa do empregador com o pagamento de todas as verbas rescisórias.

Para os empregados com menos de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, será pago um abono correspondente a 5% (cinco por cento) para cada ano de serviço, até o limite de 20% (vinte por cento) do seu salário nominal.

Ficam excluídas do pagamento das obrigações desta cláusula as empresas que mantenham as suas expensas plano de complementação de aposentadoria ou pecúlio aos seus empregados, salvo contribuições voluntárias do empregado, cujo benefício seja igual ou superior aos valores mencionados;

O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XX - art. 7º - da Constituição Federal. Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado.

**27 - LICENÇA PARA CASAMENTO**

No caso de casamento do empregado a licença remunerada será de 3 (três) dias úteis consecutivos ou de 5 (cinco) dias corridos, a critério do empregado, contados a partir da data do casamento ou do dia imediatamente anterior.

**28 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA**

A) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de sogro ou sogra e 1 (um) dia no caso de internação hospitalar da esposa ou companheira, desde que coincidente com as jornadas de trabalho e mediante comprovação;

B) No caso de internação de filho(s), quando houver impossibilidade da esposa ou companheira efetuar-la, a ausência do empregado não será considerada para efeito de descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário;

C) Quando for necessária a ausência do empregado durante o expediente normal de trabalho, para receber o PIS, esta não será considerada para efeito do desconto do DSR, feriado, férias e 13º salário.

D) De acordo com o inciso XIX do art.7º da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º do art.10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, neles incluído o dia previsto no inciso III do art. 473 da CLT.

**29 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA**

A) Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT ou nesta Convenção;

B) Na hipótese da recusa, pela empresa, da alta médica dada pelo INSS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não pagos pela

Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS;

C) Dentro do prazo limitado nesta garantia, estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

### **30 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE**

#### **A) ABONO DE FALTA**

Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitados, porém, às duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador;

#### **B) HORÁRIO DE TRABALHO**

Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, devendo a empresa ser notificada dentro dos 30 (trinta) dias a partir da assinatura desta Convenção ou da matrícula;

Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver sendo cursada;

#### **C) ESTÁGIO**

As empresas assegurarão aos seus empregados estudantes, a realização de estágio na própria empresa, desde que compatível com a formação profissional do empregado e as atividades da empresa.

### **31 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA**

A) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na

mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se;

B) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, ficará assegurado o emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentarem-se;

C) Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo a partir da notificação de dispensa, no caso de aposentadoria simples e de 60 (sessenta) dias no caso de aposentadoria especial;

D) O contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre empregado e empregador ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

### **32 - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE**

A) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto;

B) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do INSS;

C) A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

D) No caso de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, o aviso prévio legal, ou previsto neste Acordo, não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta garantia.



E) De acordo com o art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, a licença da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do afastamento determinado pelo médico.

### **33 - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

A) A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do último dia trabalhado. A empresa comunicará ao empregado, por escrito, no decurso dos primeiros 10 (dez) dias do aviso prévio, a data da homologação da rescisão do contrato de trabalho;

B) O saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio, e do período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não ocorrer antes desse fato;

C) Eventuais diferenças, ou pagamentos suplementares, devidos por rescisão de contrato de trabalho, deverão ser pagos até 10 (dez) dias úteis após o fato, ou legislação superveniente que os determinou;

D) A multa por descumprimento desta cláusula, fica limitada ao salário nominal do empregado, vigente na época da rescisão.

### **34 - GARANTIAS SINDICAIS**

#### **A) DIRIGENTE SINDICAL**

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

O dirigente sindical poderá fazer-se acompanhar de assessor quando o assunto a ser exposto referir-se à segurança e medicina do trabalho.

Nas localidades onde não existir sindicato reconhecido, a Federação dos Metalúrgicos indicará por carta o representante designado, tão somente para os efeitos desta cláusula.

#### **B) SINDICALIZAÇÃO**

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão a disposição dos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, 2 (duas) vezes por ano, local e meios para esse fim.

Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

### C)-PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E/OU ENCONTROS SINDICAIS

I) Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço até 8 (oito) dias por ano, sem prejuízo nas férias, 13º salário, feriado e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo Sindicato representativo da categoria profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

II) Este benefício será estendido aos empregados em geral, desde que as ausências não sejam simultâneas, conforme abaixo:

1 - Para as empresas com mais de 50 (cinquenta) e até 500 (quinhentos) empregados, limitado a 1 (um) empregado por ano;

2 - Para as empresas com mais de 500 (quinhentos) e até 1.000 (mil) empregados, limitado a 3 (três) empregados por ano;

3 - Para as empresas com mais de 1.000 (mil) empregados, limitado a 5 (cinco) empregados por ano.

### 35 - CIPA

A) As empresas, obrigatoriamente, convocarão eleições para as CIPAs, com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato através de edital, enviando cópia ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional nos primeiros 10 (dez) dias do período acima estipulado.

O edital deverá explicitar o local para inscrição dos candidatos. A inscrição será feita contra recibo e o prazo será de 05 (cinco) dias a contar do 20º (vigésimo) ao 5º (quinto) dia em termos regressivos à eleição;

B) A eleição será feita obrigatoriamente sem a constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito através de votação de lista única, contendo os nomes de todos os candidatos. As empresas setorializarão, se for o caso, a inscrição e a eleição dos candidatos;

C) Todo o processo eleitoral e a respectiva apuração serão coordenados pelo Vice-Presidente da CIPA em exercício, em conjunto com o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da Empresa;

D) No prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização das eleições, será o sindicato representativo da categoria profissional comunicado do resultado, indicando-se os eleitos e os respectivos suplentes, bem como os representantes indicados pelo empregador;

E) O não cumprimento do disposto nas letras "A", "B", "C" e "D" por parte do empregador tornará nulo o processo eleitoral, devendo novas eleições serem realizadas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, com o acompanhamento do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

F) O curso de treinamento será obrigatório para os membros das CIPAs, mesmo aos reeleitos e deverá ser concluído nos primeiros 60 (sessenta) dias, a contar da posse dos mesmos. A empresa informará ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional qual a entidade que ministrará esse curso e a data provável do seu início;

G) O Cipeiro, representante dos empregados, na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), deverá participar da investigação dos acidentes ocorridos no setor que o elegeu;

H) As empresas encaminharão aos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional da base territorial cópia da ata de reuniões da CIPA, até o 35º (trigésimo quinto) dia após a realização da reunião;

I) A empresa informará ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, com 30 (trinta) dias de antecedência, o programa e data de realização da SIPAT - Semana Interna de Prevenção de Acidentes.

### **36 - PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES**

A) As prensas mecânicas deverão dispor de mecanismos de segurança que previnam a ocorrência de acidentes com os empregados que operam essas máquinas;

B) As demais máquinas operatrizes industriais deverão, sempre que possível, contar com equipamentos e/ou sistemas de proteção para evitar a ocorrência de acidentes;

C) No caso de acidente grave com afastamento do trabalho, o sindicato representativo da categoria profissional deverá ser comunicado em 48 (quarenta e oito) horas do evento.

### **37 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

A) As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado;

B) O respectivo sindicato representativo da categoria profissional oficiará a empresa das queixas fundamentadas por seus empregados, em relação às condições de trabalho e segurança;

C) No prazo de 30 (trinta) dias a empresa responderá ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, por escrito, informando os resultados dos levantamentos efetuados, especificando as medidas de proteção adotadas ou as que serão adotadas e em que prazo.

No caso de situações de emergência ou de perigo iminente, o prazo será de 10 (dez) dias;

D) No primeiro dia de trabalho do empregado, a empresa fará o treinamento com o equipamento de proteção, dará conhecimento das áreas perigosas e insalubres e informará sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho;

E) O médico do trabalho da empresa opinará sobre a utilização do EPI adequado.

### **38 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO**

As empresas enviarão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, cópia do Anexo 1, completo, previsto no item 5.22, letra "E" da NR-05, para fins estatísticos.



No caso de acidente com mutilação ou fatal, ocorrido nas dependências da empresa, o respectivo sindicato deverá ser comunicado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com descrição sumária do acidente.

Na ocorrência de acidente de trajeto com mutilação ou fatal, a comunicação ao sindicato deverá ser feita no mesmo prazo, a partir da data em que a empresa tomou conhecimento do fato.

### **39 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO**

As empresas fornecerão aos empregados gratuitamente uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamentos de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por elas exigidos na prestação do serviço e quando a atividade assim o exigir.

### **40 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

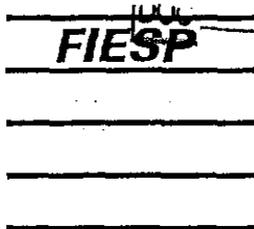
Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos dos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, desde que obedecidas às exigências da Portaria MPAS-3370/84. Tais atestados não serão questionados quanto a sua origem, se portarem o Código Internacional de Doenças (CID), o carimbo do respectivo sindicato representativo da categoria profissional e assinatura do seu facultativo. Excetuam-se os casos previstos no parágrafo 4º do artigo 60 da Lei 8.213 de 24.07.91 e sua regulamentação constante no parágrafo 1º do artigo 73 do Decreto 611 de 21.07.92.

Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos.

Os atestados que retratem casos de urgência médica serão reconhecidos sempre.

### **41 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL**

As empresas deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado e fornecê-la nos seguintes prazos máximos:



- dias úteis;
- A) Para fins de obtenção de auxílio doença - 5 (cinco)
- B) Para fins de aposentadoria - 10 (dez) dias úteis;
- C) Para fins de obtenção de aposentadoria especial - 15 (quinze) dias úteis.

Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes.

As empresas fornecerão por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, os formulários exigidos pela Previdência Social, para fins de instrução do processo de aposentadoria especial.

#### **42 - TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO - REAJUSTES**

As empresas que oferecem aos seus empregados serviço de alimentação e de transporte coletivo, preservadas as condições mais vantajosas já existentes, somente poderão reajustar os preços cobrados na época dos reajustes ou aumentos gerais de salário, espontâneos ou não, em percentual não superior ao limite máximo do aumento.

Quando os aumentos salariais gerais ou espontâneos forem compensáveis, os reajustes dos preços de refeições e transportes também o serão na mesma proporção.

Os serviços de transporte fornecidos pela empresa, deverão obedecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como deverão obedecer a legislação vigente a respeito.

Pretendendo a empresa introduzir melhorias nos seus serviços de alimentação e de transporte, poderá reajustar os preços até então praticados, independente de vinculação e aumentos gerais de salários desde que mediante entendimento específico com o sindicato representativo da categoria profissional.

**43 - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO**

O intervalo para refeição e descanso, poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos, para aquelas empresas que mantenham local apropriado para refeições, desde que ajustado com o Sindicato representativo da categoria profissional.

**44 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O contrato de experiência, previsto no art. 445 da CLT, parágrafo único, será estipulado pelas empresas observando-se um período, de 60 (sessenta) dias podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, bem como para os casos de admissão de empregados que estejam prestando serviços na mesma função como mão-de-obra temporária.

**45 - TESTE ADMISSIONAL**

A) A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 2 (dois) dias;

B) As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com o horário de refeição.

**46 - APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS**

As empresas, na medida de suas possibilidades, promoverão a admissão de deficientes físicos em funções compatíveis.

**47 - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA**

Na execução dos serviços de sua atividade produtiva fabril ou atividade principal no segmento representado pela categoria abrangida por este Acordo e, ainda, nos serviços rotineiros de manutenção mecânica e/ou elétrica, as empresas não poderão se valer senão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT, salvo nos casos definidos na Lei nº 6.019/74, e nos casos de empreitada, cujos serviços não se destinem à produção propriamente dita.

#### 48 - HOMOLOGAÇÕES

A) Quando exigidas por Lei, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados sindicalizados deverão ser realizadas no respectivo sindicato representativo da categoria profissional, gratuitamente para ambas as partes;

B) Havendo a recusa por parte do respectivo sindicato representativo da categoria profissional a homologação poderá ser feita na DRT, mesmo nas demissões ocorridas por falta grave;

C) Esta garantia só será aplicada quando existir na localidade do estabelecimento, sede ou subsede do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

#### 49 - CARTA AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo-se claramente os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

#### 50 - QUADROS DE AVISOS

As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, colocarão a disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadros de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este de sua afixação dentro das 12 (doze) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo sindicato representativo da categoria profissional

#### 51 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES

A) Relação Mensal de Empregados - Quando solicitado por escrito, às empresas fornecerão ao sindicato representativo da categoria profissional no prazo de 5 (cinco) dias úteis informação sobre o número de empregados existentes, admitidos e demitidos no mês, no estabelecimento da base territorial. A informação abrangerá os empregados horistas e mensalistas, separadamente, com os respectivos salários médios.

B) **Relação Anual de Informações** - As empresas com mais de 200 (duzentos) empregados fornecerão aos sindicatos representativos da categoria profissional, até 31 de agosto de 2006, as informações relativas à mão-de-obra operacional do estabelecimento fabril da base territorial, contidas na RAIS entregue do exercício de 2005.

As informações supra poderão ser fornecidas através de suporte magnético, mediante entendimento prévio com o sindicato representativo da categoria profissional.

## **52 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS**

### **A) ATRASO NO RECOLHIMENTO**

A empresa que deixar de recolher ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional beneficiado, dentro do prazo de 10 (dez) dias após o pagamento, as contribuições associativas mensais, incorrerá em multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do montante não recolhido, por mês de atraso, revertida em favor da entidade sindical.

### **B) RECIBOS**

As empresas deverão efetuar a entrega dos recibos de mensalidades, já descontadas dos associados do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, juntamente com o pagamento geral dos empregados, ou no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da entrega protocolada dos mesmos pelo sindicato.

## **53 - LIMITES DE APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO**

As empresas, que contavam em 31.10.05, com até 15 (quinze) empregados, além das cláusulas já especificadas, não estão obrigadas ao cumprimento das cláusulas deste Acordo, adiante relacionadas: Salário Substituição - Transporte e Alimentação - Mão de Obra Temporária - Medidas de Proteção (letras "B", "C" e "D") - CIPAs (até 20 empregados) - Aprendizizes do SENAI - Garantias Sindicais - Promoções - Ausência Justificada (letra "C") - Garantia ao Empregado

Estudante - Comunicação de Acidente do Trabalho - Pagamento de Salários (letra "C") - Compensação de Horas - Teste Admissional - Diárias - Preenchimento de Formulários para a Previdência Social - Salário Admissão.

#### 54 - TAXA NEGOCIAL/ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA

a) As empresas metalúrgicas estabelecidas na base territorial do sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de **Itú** (Boituva, Cabreúva e Porto Feliz), descontarão dos salários já reajustados de **todos os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, a contribuição negocial/assistencial ou confederativa, de que trata o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme opção do mencionado sindicato, que especificamente, enviará às empresas, um comunicado indicando o pertinente percentual de desconto e as datas do devido repasse para o ano de 2005, tudo em cumprimento as condições aprovadas pela Assembléia Geral do Sindicato Profissional signatário, e sob a inteira responsabilidade do mesmo.

b) Para os demais Sindicatos Profissionais abaixo relacionados, conforme deliberação das respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias, serão efetuados os pertinentes descontos a título de Taxa Contratual/Negocial/assistencial ou confederativa dos salários de todos os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO, atualizados na forma das cláusulas que versa sobre reajuste salariais e aumento real, obedecendo as seguintes datas e percentuais:

Sindicato dos Metalúrgicos do ABC: 6% (seis por cento), incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2005.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Autopeças de Taubaté, Tremembé e Distritos (Quiririm): 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de fevereiro de 2006 e 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário de julho de 2006.

Sindicato dos metalúrgicos de Sorocaba (Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí, Araçariguama e São Roque): 4,0% (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2005 e 4,0% (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal de maio de 2006.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficina Mecânicas, Eletro-eletrônicas, Serralherias e de Autopeças de Pindamonhangaba e distrito de Moreira César (Roseira): 4% (quatro por cento), incidente sobre o salário nominal do mês de dezembro de 2005.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de material elétrico de Itaquaquetuba: 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2005; 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de dezembro de 2005; 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de janeiro de 2006 e 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal de fevereiro de 2006.

Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Jaguariúna (Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul): 3,5% (três e meio por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2005 e 3,5% (três e meio por cento) incidentes sobre o salário de janeiro de 2006.

Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto: 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2005 e 2% (dois por cento) incidentes sobre o salário nominal de maio de 2006.

Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Salto: 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2005 e 4% (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal de dezembro de 2005.

Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Baurú e região (Agudos, Jacanga e Pirajuí): 3% (três por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2005 e 3% (três por cento) incidentes sobre o salário nominal de junho de 2006.

Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Monte Alto: 3% (três por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de dezembro de 2005 e 3% (três por cento) incidentes sobre o salário de fevereiro de 2005.

Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Cajamar e região (Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha): 6% (seis por cento), incidente sobre o salário nominal do mês de dezembro de 2005.

Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Matão: 2% (dois por cento), incidente sobre o salário nominal do mês de janeiro de 2006 e 2% (dois por cento), incidente sobre o salário nominal do mês de abril de 2006.

As empresas repassarão os valores referentes a taxa negocial/assistencial/contratual e ou confederativa até o quinto dia após o pertinente desconto da folha de pagamento.

A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente dos sindicatos profissionais de base convenientes, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou conseqüências perante seus empregados.

#### 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

A) As empresas representadas pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, bem como as empresas não associadas aos Sindicatos das Indústrias signatários da presente, sediadas nas Cidades cujos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional que a esta subscrevem e abrangidas pela presente norma coletiva, deverão recolher, uma única vez às correspondentes entidades sindicais patronais uma contribuição assistencial de acordo com os seguintes critérios:

CAPITAL SOCIAL EM REAIS			VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM REAIS	
Até	750,00		95,00	
De	750,01	a	1.500,00	140,00
De	1.500,01	a	15.000,00	200,00
De	15.000,01	a	50.000,00	270,00
De	50.000,01	a	150.000,00	350,00
De	150.000,01	a	400.000,00	500,00
De	400.000,01	a	700.000,00	650,00
De	700.000,01	a	1.100.000,00	900,00
De	1.100.000,01	a	1.500.000,00	1.000,00
De	1.500.000,01	a	8.000.000,00	2.000,00
Acima de			8.000.000,00	4.000,00

A contribuição em aprêço, deverá ser recolhida através de Boleto bancário, do Banco de Brasil S/A, a favor das respectivas entidades sindicais dos empregadores, até 19 de dezembro de 2005.

B) As empresas não associadas, sediadas nas cidades cujos Sindicatos profissionais subscrevem a presente, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, observando a seguinte tabela:

NÚMERO DE EMPREGADOS		SALÁRIOS NORMATIVOS
até	50	01 Salário Normativo
de 51 à	150	02 Salários Normativos
de 151 à	250	03 Salários Normativos
de 251 à	350	04 Salários Normativos
de 351 à	500	05 Salários Normativos
acima de	500	06 Salários Normativos

A contribuição em aprêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, no Banco do Brasil S/A, até o mês de dezembro de 2.005

C) As empresas não associadas, sediadas nas cidades cujos Sindicatos profissionais subscrevem a presente, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, observando a seguinte tabela:

NÚMERO DE EMPREGADOS		VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM REAIS
até	5	180,00
de 6 à	10	271,00
de 11 à	20	360,00
de 21 à	50	450,00
acima de	50	720,00

A contribuição em aprêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, na Caixa Econômica Federal, até o dia 30 de dezembro de 2005.

D) As empresas não associadas, sediadas nas cidades cujos Sindicatos profissionais subscrevem o presente, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, observando a seguinte tabela:

NÚMERO DE EMPREGADOS		SALÁRIOS NORMATIVOS
até	10	01 Salário Normativo
de 11 à	50	02 Salários Normativos
de 51 à	150	03 Salários Normativos
de 151 à	200	04 Salários Normativos
acima de	200	05 Salários Normativos

A contribuição em aprêço deverá ser recolhida, através de guias próprias, fornecidas por esta entidade, em conta especial, do Banco do Brasil S/A, até o dia 17 de janeiro de 2006.

**III - As contribuições assistenciais expressas em salários normativos serão recolhidas pelos seus valores à época do recolhimento.**

IV - O não pagamento da mencionada Contribuição no prazo estabelecido, acarretará à empresa multa no valor de 5% (cinco por cento) do montante não recolhido, por mês de atraso, não podendo, entretanto, o total da multa ultrapassar o valor do principal.

E) As empresas e agentes autônomos não associados, sediados nas bases territoriais dos Sindicatos profissionais que subscrevem o presente, representadas pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial, observando as seguintes condições:

EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS: contribuição única de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais), independente do valor do capital social;

AGENTES AUTÔNOMOS NÃO ASSOCIADOS: contribuição única de R\$ 101,00 (cento e um reais).

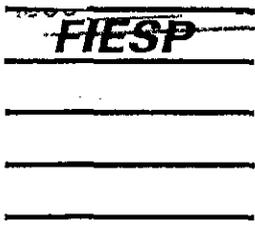
O montante apurado deverá ser recolhido em favor deste Sindicato Patronal através de guias especiais (boletos bancários) fornecidas por esta entidade e depositada em conta aberta vinculada sem limite no Banco do Brasil S/A, até 23 de novembro de 2005.

f) O presente item relativo a contribuição assistencial, NÃO SE APLICA ao seguinte Sindicato patronal: **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS.**

I - O não pagamento da mencionada Contribuição no prazo estabelecido, acarretará à empresa multa no valor de 5% (cinco por cento) do montante não recolhido, por mês de atraso, não podendo, entretanto, o total da multa ultrapassar o valor do principal.

**56 - MULTA**

Fica acordada, pelas partes, multa equivalente a 1% (um por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, por infração e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de quaisquer



das cláusulas contidas nesta Convenção coletiva de Trabalho, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuam cominações específicas.

**57 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO**

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**58 - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA POR TERCEIROS**

RECOMENDA-SE às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que ao contratarem empresas para prestação de serviços terceirizados, exijam das contratadas a comprovação e a manutenção atualizada dos dados relativos ao fiel cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária, fundiária, etc., aplicável aos seus empregados.

Nos contratos de prestação de serviço em curso, RECOMENDA-SE que essa exigência também seja feita às atuais contratadas, devendo estas comprovar a continuação de sua regularidade nas obrigações legais laborais, em relação aos seus empregados.

**59 - ABRANGÊNCIA**

Estão abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho todos os trabalhadores vinculados às empresas com atividade econômica na base territorial dos Sindicatos signatários desta Convenção.

**60 - VIGÊNCIA**

a) As cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, excepcionalmente, vigorarão de 01 de novembro de 2005 até 31 de outubro de

2007, com EXCEÇÃO DAS CLÁUSULAS DO REAJUSTE OU AUMENTO SALARIAL, SALÁRIO NORMATIVO, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU TAXA NEGOCIAL PARA AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS, que vigorarão de 01 de novembro de 2005 a 31 de outubro de 2006.

Quanto à única cláusula não consensada e que será submetida a julgamento, caso seja mantida, a sua vigência será de 1 ano, no mesmo período das cláusulas supra excepcionadas.

b) Tendo em vista a vigência excepcional de 2 anos para a maioria das cláusulas, as partes signatárias convencionaram que, na próxima data base de 01 de novembro de 2006, só poderão ser renegociadas e discutidas, unicamente, AS CLÁUSULAS EXCEPCIONADAS NO ITEM ANTERIOR, SEM A INCLUSÃO, NA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES, DE QUALQUER OUTRA CLÁUSULA, NEM, MESMO, CLÁUSULAS QUE VISEM ALTERAR AS QUE JÁ EXISTEM COM VIGÊNCIA DE 2 ANOS.

c) A promulgação de legislação ordinária ou complementar, inclusive, aquelas que venham a regulamentar preceitos constitucionais, terá aplicação imediata, substituindo, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção, vedada em qualquer hipótese a cumulação.

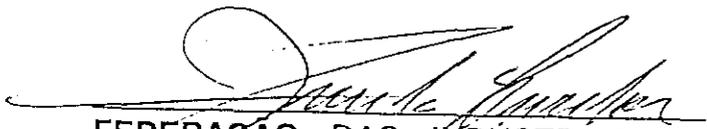
## **61 GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO.**

Os SINDICATOS CONVENENTES na presente Convenção renovam, praticamente, todas as cláusulas anteriores, porém, não chegaram a um consenso com relação a cláusula nº 34, da Convenção Coletiva de Trabalho que vigorou de 01/11/1999 à 31/10/2000, referente a Garantia de Emprego do Empregado Acidentado, razão pela qual, **DE COMUM ACORDO**, concordam que a matéria relativa a essa cláusula, em seus exatos termos, seja resolvida, submetendo-a ao julgamento do Egrégio tribunal Regional do trabalho da 2ª Região.

Por estarem justas e acertadas e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em suas 24 vias comprometendo-se, consoante dispõe o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, a promover o depósito de 1 (uma) via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo.

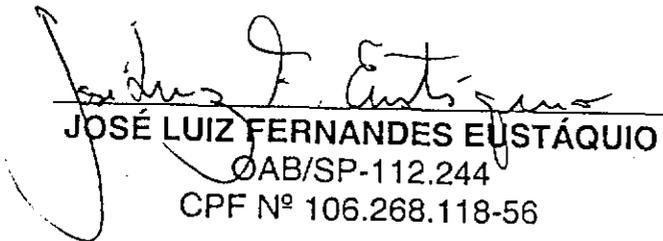
Nestes termos,  
PP. Deferimento.

São Paulo, 18 de novembro de 2005.

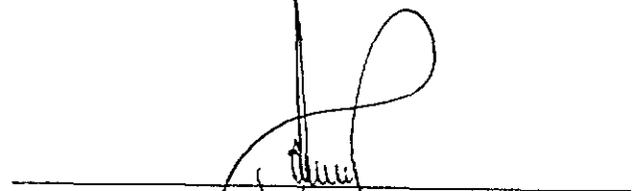


**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS 2  
PAULO EDUARDO CARDOSO DE  
OLIVEIRA**

OAB/SP 111.912  
CPF Nº 940.962.878-49

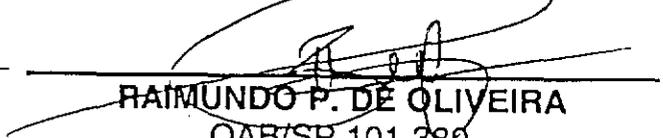


**JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO**  
OAB/SP-112.244  
CPF Nº 106.268.118-56

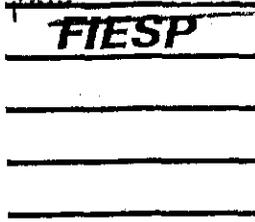


**SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO  
ABC E OUTROS, Coordenados pela  
FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS  
METALÚRGICOS DA CUT/SP.**

**ADI DOS SANTOS LIMA**  
PRESIDENTE FEM CUT/SP  
CPF Nº 004.567.458-23



**RAIMUNDO P. DE OLIVEIRA**  
OAB/SP 101.380  
CPF nº 828.530.378-00



SINDICATO DA INDUSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS 06  
**JAYME BORGES GAMBÔA**  
OAB/SP - 9.467  
CPF Nº 007.128.928-34

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA.

**GIORGIO LONGANO**  
OAB/SP 22.063  
CPF Nº 064.387.418-68

**Evairildo Amancio**  
RG 6.338.413  
CPF 984.359.228-04

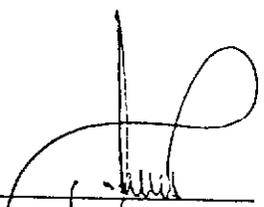
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA.

**COMISSÃO PATRONAL DE NEGOCIAÇÃO**

**CLÓVIS MARCO ANTÔNIO**  
CPF Nº 497.162.048-68

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITÚ

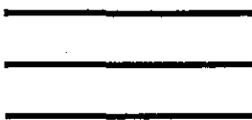
**FIESP**

  
SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE MATÃO

*Sind. Mat. Cajamar e Região  
- Edes Ferreira da Silva  
Diretor Jurídico  
13.699.371-0*

SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE CAJAMAR

  
SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE JAGUARIUNA

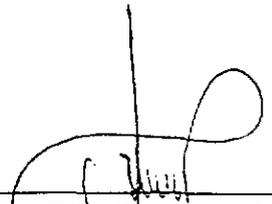


SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA

SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE MONTE ALTO

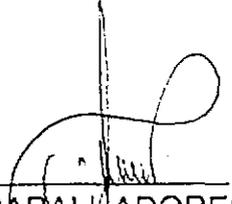
SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE BAURU

**FIESP**



---

SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE TAUBATÉ



---

SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE ITAQUAQUECETUBA

*RAMOS ATAREJO, FERNANDEZ*

---

SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL  
ELÉTRICO DE SALTO

---

COORDENAÇÃO: FEDERAÇÃO DOS  
SINDICATOS DOS METALÚRGICOS DA  
CUT/SP

PECO/COLETIVO  
CCTMETCUT05/



FLS. 1074

Acórdão : SDC - 00004/2006-5  
Processo: 20093200500002000  
DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

Nº na Pauta: 005

SUSCITANTE: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA, DE ITÚ, DE SOROCABA, DE MATÃO, DE SALTO, DE CAJAMAR, DE BAURU, DE TAUBATÉ, DE JAGUARIÚNA, DE PINDAMONHANGABA, DE MONTE ALTO E DE ITAQUAQUECETUBA.

SUSCITADO: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS 9.

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - AJUSTE PRÉVIO DOCUMENTADO NOS AUTOS. Rejeita-se preliminar de extinção do dissídio coletivo de natureza econômica quando a exigência de comum acordo para a sua instauração foi plenamente satisfeita e se encontra noticiada e demonstrada nos autos, a começar pela exposição legal preliminar inserida na própria petição inicial, seguida de ratificação no respectivo pedido e confirmação na defesa dos suscitados. GARANTIA DE EMPREGO AO TRABALHADOR ACIDENTADO E AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - MANUTENÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE. É imperativa a permanência de cláusula que já estabelecia a garantia de emprego ao trabalhador acidentado e ao portador de doença profissional, já que ao Tribunal não é dado afastar-se imotivadamente de sua própria jurisprudência, edificada sobre normas anteriores que vigoraram para a categoria e ratificaram uma condição mais benéfica em relação ao patrimônio mínimo legal, conquistada e reconquistada nos últimos vinte anos à custa, inclusive, da deflagração de greves, demissões injustas e perseguições patronais. Não se vislumbra nenhuma excrescência ou ilegalidade na manutenção de uma condição trabalhista que avança no rumo do seu aprimoramento, seguindo a indicação do próprio dispositivo que lhe serve de parâmetro mínimo, ou seja, o art. 118 da Lei nº 8.213/91, que concede a garantia de emprego "pelo prazo mínimo de 12 meses" ao segurado vitimado por



1075  
S

Acórdão : SDC - 00004/2006-5  
Processo: 20093200500002000  
DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

Nº na Pauta: 005

acidente de trabalho nos termos dos arts. 19 a 21 do mesmo diploma legal. Dissídio que se julga procedente.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: 1 - DA PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ausência de ajuste prévio: por unanimidade de votos, rejeitar, nos termos da fundamentação do voto. 2 - DO MÉRITO: por unanimidade de votos, deferir a inclusão da cláusula que prevê a garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou relacionada ao trabalho, conforme redação da cláusula 08 da pauta de reivindicações que ensejou a Convenção Coletiva 2004/2005 (às fls. 45/56) -- semelhante ao texto da cláusula 88ª da pauta de reivindicações que serviu de base para a constituição da condição preexistente --, como segue: "GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADAS AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO. Que nos termos já consagrados em Acordos e CCT desde 1988, seja garantido emprego e salário aos trabalhadores portadores de doença profissional ou relacionadas ao trabalho, bem como ao empregado acidentado no trabalho, com resultado de seqüela incapacitante e, por isso, impedidos de exercer a função que vinham exercendo, ou que a exerçam com maior grau de dificuldade, ou que tenham reduzido a sua capacidade de trabalho, mas em condições de exercer qualquer outra função compatível com o seu estado físico ou psíquico, sem prejuízo da remuneração antes percebida. A- Estão abrangidos por esta garantia, os portadores de seqüela incapacitante, empregados que tiveram a doença profissional ou relacionada ao trabalho, adquirida ou agravada, anteriormente ou na vigência desta Convenção. B- Os trabalhadores beneficiados com a garantia prevista nesta cláusula não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pela empresa até o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do direito à aposentadoria, salvo se for praticada falta grave, ou ainda se houver acordo entre os trabalhadores e a empresa, com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria metalúrgica. C- Os aposentados por invalidez não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos, permanecendo vinculados à empresa com os seus contratos suspensos na forma prevista em Lei. D- Estão incluídos nesta cláusula, como efetivos acidentados de trabalho, os acidentados de trajeto, independentemente do meio de transporte utilizado pelo empregado, tal como previsto no artigo 20 da lei 8.213/91.". Custas pelos Suscitados, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).



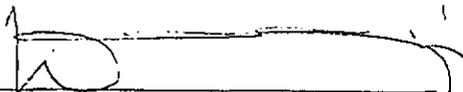
FLS. 1076  
55

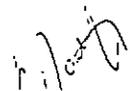
Pág.: 3

Acórdão : SDC - 00004/2006-5  
Processo: 20093200500002000  
DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO

Nº na Pauta: 005

São Paulo, 15 de Dezembro de 2005

  
\_\_\_\_\_  
WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA PRESIDENTE E  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
ROBERTO RANGEL MARCONDES PROCURADOR (A)  
(CIENTE)



FLS. 1077  
5

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 20093200500002000

DISSÍDIO COLETIVO

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT/SP; SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC; e SINDICATOS DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA; DE ITÚ; DE SOROCABA; DE MATÃO; DE SALTO; DE CAJAMAR; DE BAURU; DE TAUBATÉ; DE JAGUARIUNA; DE PINDAMONHANGABA; DE MONTE ALTO; e DE ITAQUAQUECETUBA.

SUSCITADO: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROHAS METÁLICAS.

SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO - EXIGÊNCIA  
DE COMUM ACORDO - PRELIMINAR DE  
EXTINÇÃO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PÚBLICO - AJUSTE PRÉVIO DOCUMENTADO NOS AUTOS. Rejeita-se preliminar de extinção do dissídio coletivo de natureza econômica quando a exigência de comum acordo para a sua instauração foi cabalmente satisfeita e se encontra noticiada e demonstrada nos autos, a começar pela exposição legal preliminar inserida na própria petição inicial, seguida de ratificação no respectivo pedido e confirmação na defesa dos suscitados. GARANTIA DE EMPREGO AO TRABALHADOR ACIDENTADO E AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - MANUTENÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE. É imperativa a permanência de cláusula que já estabelecia a garantia de emprego ao trabalhador acidentado e ao portador de doença profissional, já que ao Tribunal não é dado afastar-se imotivadamente de sua própria jurisprudência, edificada sobre normas anteriores que vigoraram para a categoria e ratificaram uma condição mais benéfica em relação ao patrimônio mínimo legal, conquistada e reconquistada nos últimos vinte anos à custa, inclusive, da desflagração de greves, demissões injustas e perseguições patronais. Não se vislumbra nenhuma excrecência ou ilegalidade na manutenção de uma condição trabalhista que avança no rumo do seu aprimoramento, seguindo a indicação do próprio dispositivo que lhe serve de parâmetro mínimo, ou seja, o art. 118 da Lei nº 8.213/91, que concede a garantia de emprego "pelo prazo mínimo de 12 meses" ao segurado



FLS. 1079  
CS

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

vitimado por acidente de trabalho nos termos dos arts. 19 a 21 do mesmo diploma legal. Dissídio que se julga procedente.

Os suscitantes instauraram o presente dissídio coletivo em face dos suscitados, tendo em vista a disposição contida na Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005 (fls.62/76), que submeteu a julgamento do Tribunal a cláusula referente à Garantia de Emprego do Empregado Acidentado (fls.72). Pugnaram pelo deferimento do pleito nos termos da cláusula 08 da pauta de reivindicações (fls.52/53).

Anexaram à exordial de fls.2/10 os seguintes documentos:

- Procuração da Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT/SP, na qualidade de coordenadora das negociações coletivas representando os sindicatos suscitantes, às fls.11/12;
- Ata de posse da diretoria da Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT/SP, às fls.13/16;
- Estatuto da Federação dos Sindicatos de Metalúrgicos da CUT/SP, às fls.22/44;
- Pauta de reivindicações que ensejou a Convenção Coletiva 2004/2005, às fls.45/56;
- Convenção Coletiva 2004/2005, às fls.57/76;
- Pauta de reivindicações que ensejou a Convenção Coletiva 2003/2005, às fls.77/157;
- Convenção Coletiva 2003/2005, às fls.158/198;
- Acórdão proferido no Dissídio Coletivo nº 27/2004-0, às fls.202/203;
- Acórdão proferido no Dissídio Coletivo nº 338/2002-7, às fls.204/205;
- Acórdão proferido no Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-66.341/2002-900-02-00.0;
- Procurações do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls.212/213;



Fls. 1080  
S

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls.214/216;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls.217/225;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls.226/227;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls.228/247;
- Estatuto do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls.248/268;
- Carta sindical do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, às fls.270;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto, às fls.271/272;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto, às fls.273/274;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto, às fls.275/279;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto, às fls.281/285;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto, às fls.286/290;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto, às fls.292/349;



FLS. 1081  
G.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara, Américo Brasiliense e Gavião Peixoto, às fls.350;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Lacanga e Pirajuí, às fls.351/352;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Lacanga e Pirajuí, às fls.353/354;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Lacanga e Pirajuí, às fls.355/363;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Lacanga e Pirajuí, às fls.364/366;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Lacanga e Pirajuí, às fls.367/368;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Lacanga e Pirajuí, às fls.369/407;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Lacanga e Pirajuí, às fls.408;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cajamar, Franco da Rocha, Caieiras e Francisco Morato, às fls.412/413;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cajamar, Franco da Rocha, Caieiras e Francisco Morato, às fls.414/415;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cajamar, Franco da Rocha, Caieiras e Francisco Morato, às fls.416/465;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cajamar, Franco da Rocha, Caieiras e Francisco Morato, às fls.466/467;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cajamar, Franco da Rocha, Caieiras e Francisco Morato, às fls.468/470;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cajamar, Franco da Rocha, Caieiras e Francisco Morato, às fls.471/498;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cajamar, Franco da Rocha, Caieiras e Francisco Morato, às fls.499;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itú, Porto Feliz, Boituva e Cabreúva, às fls.500/501;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itú, Porto Feliz, Boituva e Cabreúva, às fls.502/503;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itú, Porto Feliz, Boituva e Cabreúva, às fls.504;



108  
51

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itú, Porto Feliz, Boituva e Cabreúva, às fls.505/506;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itú, Porto Feliz, Boituva e Cabreúva, às fls.507;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itú, Porto Feliz, Boituva e Cabreúva, às fls.508/539;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itú, Porto Feliz, Boituva e Cabreúva, às fls.540;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba, às fls.541;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba, às fls.542/544;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba, às fls.546/547;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba, às fls.548/550;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba, às fls.551/564;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itaquaquecetuba, às fls.565;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4084  
S

- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul às fls.566/567;
- Edital de convocação para a assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, às fls.568;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, às fls.569/575;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, às fls.576;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, às fls 577/578 (2000.2003);
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, às fls.579-621;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Jaguariúna, Amparo, Pedreira, Serra Negra e Monte Alegre do Sul, às fls.622-623;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, às fls.624/625;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, às fls.626/627;



15

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, às fls.628;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, às fls.629/632;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, às fls.633/634;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, às fls.635/675;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Matão, às fls.676;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, às fls.677/678;
- Edital de convocação para a assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, às fls.679/680;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, às fls.681/685;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, às fls.686/686A;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, às fls.687/688;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, às fls.689/747;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Monte Alto, às fls.748;



1086  
S

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Eletro-Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César e Roseira, às fls 749/750;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Eletro-Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César e Roseira, às fls.751/753;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Eletro-Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César e Roseira, às fls.754/755;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Eletro-Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César e Roseira, às fls.756/757;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Eletro-Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César e Roseira, às fls.758/759;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas, Eletro-Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César e Roseira, às fls.760/795;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficinas Mecânicas,



1087  
E

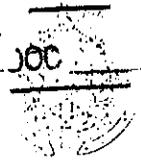
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Eleto-Eletrônicas, Serralherias e de Auto Peças de Pindamonhangaba e Distrito de Moreira César e Roseira, às fls.796;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, às fls.797/798;
  - Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, às fls.799/800;
  - Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, às fls.804/805;
  - Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, às fls.806/809;
  - Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, às fls.812/850;
  - Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Salto, às fls.851;
  - Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, São Roque, Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí e Araçariguama, às fls.852/856;
  - Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, São Roque, Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí e Araçariguama, às fls.857/861;
  - Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, São Roque, Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí e Araçariguama, às fls.862/870;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, São Roque, Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí e Araçariguama, às fls.871/874;
- Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, São Roque, Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí e Araçariguama, às fls.879/882;
- Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, São Roque, Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí e Araçariguama, às fls.883/915;
- Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, São Roque, Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapiraí, Sarapuí e Araçariguama, às fls.916;
- Procurações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, às fls.917/918;
- Edital de convocação para assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, às fls.919/921;
- Lista de presentes à assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Poder Judiciário

1089  
5

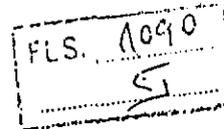
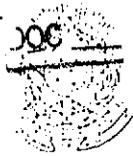
- Siderúrgicas; Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, às fls.922/924;
- Ata da assembléia deliberativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, às fls.926/927;
  - Ata de posse da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, às fls.929/934;
  - Estatuto social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, às fls.935/950; e
  - Carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos, às fls.953.

Na audiência de instrução e conciliação realizada em 04 de maio de 2005 (ata de fls.958/960), a proposta da Ilustre Juíza Instrutora -- de manutenção da cláusula preexistente -- foi rejeitada pelos suscitados e aceita pelos suscitantes.

Os suscitados apresentaram defesa com documentos, às fls.962/1036, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido do suscitante, porquanto entendem que a matéria deve ficar sob a égide da Lei nº 8213/91.

Réplica, às fls.1038/1043.

A D. Procuradoria emitiu parecer, às fls.1045/1047, levantando preliminar de falta de ajuste prévio para ajuizamento do dissídio coletivo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

É o relatório.

VOTO

1 – Preliminar do Ministério Público do Trabalho. Ausência de ajuste prévio.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, em seu parecer de fls. 1045/1047, arguiu como preliminar a falta de ajuste prévio para o ajuizamento do dissídio coletivo. Em sede de manifestação complementar à fl. 1069, a despeito do teor do despacho de fl. 1067, aquele órgão ministerial ratificou integralmente o pronunciamento ministerial já mencionado, ou seja, manteve a arguição da preliminar extintiva.

A aludida exigência de comum acordo para a instauração desta ação coletiva, no entanto, foi cabalmente satisfeita e se encontra noticiada e demonstrada nos autos, a começar pela *exposição legal preliminar* inserida na própria petição inicial, nos termos seguintes:

*“Em cumprimento ao § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, que foi recentemente alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12-2004, as partes, de COMUM ACORDO [maiúsculas conforme o original], estão requerendo a instauração do Dissídio Coletivo de natureza econômica, pedindo exclusivamente o julgamento da Cláusula do Acidentado, tudo nos termos da Cláusula 13 do Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho, assinada no dia 26 de novembro de 2004”.*



F. S. 1091  
3

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O respectivo pedido, exposto à fl. 09, está assim redigido em sua alínea A:

*"A) Por consenso das partes neste tópico grifado, lavrado na cláusula 13 da presente Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, seja autuado o presente processo de Dissídio Coletivo de Natureza econômica, para o julgamento da cláusula, que prevê GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADA AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO".*

Por outro lado, também na defesa de fls. 962/1036, os suscitados reafirmam esse posicionamento, in verbis:

*"Destá feita, para evitar quaisquer dúvidas, está expresso, com todas as letras, que o que seria submetido ao julgamento do Egrégio TRT, seria A CLÁUSULA 34 da ÚLTIMA CONVENÇÃO COLETIVA 'EM SEUS EXATOS TERMOS', para sua MANUTENÇÃO, OU NÃO, celebrada e expressando a VONTADE DAS PARTES..."*

Não se trata de mera alegação dos sindicatos suscitantes, porque à fl. 72 consta a cláusula 13 da Convenção Coletiva firmada pelas partes, em que tanto o objeto deste dissídio como a satisfação da exigência supracitada se encontram claramente assentados no texto seguinte:

*"13 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*Os SINDICATOS CONVENIENTES na presente Convenção renovaram, praticamente, todas as cláusulas anteriores, porém, não chegaram a um consenso com relação à cláusula n. 34, da Convenção Coletiva de Trabalho 01.11.1999 a 31.10.2000, referente à Garantia de Emprego do Empregado Acidentado, razão pela qual, de comum acordo, concordam que a matéria relativa à citada cláusula, em seus exatos termos, para sua manutenção, ou não, seja submetida a julgamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região {grifo nosso}.*

Assim, por insubsistência da arguição, rejeito a preliminar.

## 2 – Mérito

O objeto do presente dissídio coletivo, como já visto, é *exclusivamente* a matéria relativa à cláusula n.º 34 da Convenção Coletiva de Trabalho que vigeu no período de 01.11.1999 a 31.10.2000, referente à Garantia de Emprego do Empregado Acidentado, sobre a qual não houve consenso, a ponto de resultar pendente de solução judicial, consoante decidido pelos próprios interessados. Logo, *data venia*, revela-se insustentável o entendimento exposto no d. parecer de fls. 1045/1047, de que o dissídio implique na homologação de acordo e seja possível a exclusão da cláusula 99, referente à contribuição assistencial (fl. 1046), porquanto extrapola os limites da *litiscontestatio*.

Na audiência de instrução e conciliação realizada em 04 de maio de 2005 (ata de fls.958/960), a proposta da Ilustre Juíza Instrutora -- de manutenção da cláusula preexistente -- foi aceita pelos suscitantes, mas rejeitada pelos suscitados que, em síntese, pugnam pela improcedência do pedido, sob o entendimento de que a matéria deve se ater à égide da Lei n.º 8213/91.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Os suscitados apresentaram defesa com documentos, às fls.962/1036, alegando, em síntese, que:

- os Suscitados de há muito vêm negociando no sentido de que, tendo sido promulgada lei que rege a matéria relativa ao acidentado de todas as categorias, a questão deve ficar sob a égide do art. 118 referida Lei nº 8.213/91, ou por legislação subsequente;
- inexistente qualquer razão legal para que apenas a categoria dos metalúrgicos e apenas do Estado de São Paulo, continue a ter tratamento desigual e privilegiado;
- a partir de 1º de novembro de 2000, e também a partir de 1º de novembro de 2001, a cláusula em tela deixou de existir como integrante de convenção coletiva, aplicando-se ao acidentado, portanto, o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91;
- em 1º de novembro de 2002 as partes celebraram acordo judicial parcial

A cláusula convencional nº 3-I, no entanto, refere-se à última *convenção coletiva* sobre a questão, vigente no período de 01.11.1999 a 31.10.2000, mas não à última *norma coletiva* que regeu as relações entre as categorias em tela, porque depois dela houve duas decisões normativas proferidas por este Regional em que as partes celebraram acordo parcial em juízo, nos processos DC/TRT-SP Nº 20338200200002007 e DC/TRT-SP Nº 20027200400002000, e a garantia acidentária resultou restabelecida pela forma mais favorável aos trabalhadores.

Sendo assim, não há como esta Corte se afastar de sua própria *jurisprudência*, construída sobre normas anteriores que vigoraram para a categoria em tela e ratificaram uma condição mais benéfica em relação ao patrimônio mínimo legal, conquistada e reconquistada nos últimos vinte anos à custa, inclusive, da deflagração de greves, demissões injustas e perseguições patronais, como referido na manifestação de fls. 1038/1043.



1094  
E

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Não se vislumbra nenhuma excrecência ou ilegalidade na manutenção de uma condição trabalhista que avança no rumo do seu aprimoramento, seguindo a indicação do próprio dispositivo que lhe serve de parâmetro mínimo, ou seja, o art. 118 da Lei nº 8.213/91, que concede a garantia de emprego "pelo prazo mínimo de 12 meses" ao segurado vitimado por acidente de trabalho nos termos dos arts. 19 a 21 do mesmo diploma legal.

A solução judicialmente possível, portanto, é a manutenção da verdadeira condição preexistente, como fundamentado pela d. Juíza Relatora no processo DC/TRT-SP nº 20027200-400002000, cuja ementa está vazada nos termos seguintes:

"DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO. GARANTIA DE EMPREGO AO TRABALHADOR ACIDENTADO E AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. A manutenção das cláusulas que estabelecem garantia de emprego ao trabalhador acidentado e ao portador de doença profissional é imperativa, de fundamental importância e de grande alcance social, ainda que não fossem preexistentes, porquanto tais cláusulas asseguram proteção contra um hábito comum das empresas de promover a dispensa do empregado após seu retorno do auxílio-doença acidentário, apesar de encontrar-se reabilitado profissionalmente e, portanto, apto a desempenhar suas normais atividades. Assim, a estabilidade pretendida neste Dissídio Coletivo visa proporcionar ao trabalhador um período para que possa se adaptar às condições de trabalho e superar a insegurança causada pelo tempo de afastamento, permitindo-lhe, então, retomar seu ritmo normal de produção. Note-se, ainda, a dificuldade do trabalhador, nessas condições, de conseguir outro emprego, que é agravada pela exigência contida no artigo 30 da Consolidação das Leis do Trabalho de que o acidente do trabalho seja



Fl.S. 1095  
5

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

anotado na Carteira Profissional. Assim, considerando a crise de desemprego que atravessa a sociedade brasileira e a baixa expectativa de alteração desse quadro social diante de diversos fatores exógenos tais como a internacionalização do capital e política econômica inadequada aos interesses internos, com mais razão se faz sentir a necessidade de preservar a garantia de emprego pleiteada neste Dissídio Coletivo, mesmo porque tais cláusulas constaram de normas coletivas acordadas há mais de 20 anos, não podendo ser suprimidas sob pena de os obreiros portadores de doença profissional ou ocupacional ou vítimas por acidente no trabalho ficarem desprotegidos, fato inaceitável diante da tormentosa situação do trabalhador em face da atual condição sócio-econômica do país".

Em suma, impõe-se a procedência do presente dissídio coletivo de natureza econômica para deferir a inclusão da cláusula que prevê a garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou relacionada ao trabalho, conforme redação da cláusula 08 da pauta de reivindicações que ensejou a Convenção Coletiva 2004/2005 (às fls.45/56) -- semelhante ao texto da cláusula 88ª da pauta de reivindicações que serviu de base para a constituição da condição preexistente --, como segue:

"GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADAS AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO. Que nos termos já consagrados em Acordos e CCT desde 1985, seja garantido emprego e salário aos trabalhadores portadores de doença profissional ou relacionadas ao trabalho, bem como ao empregado acidentado no trabalho, com resultado de seqüela incapacitante e, por isso, impedidos de exercer a função que



11.35 1096  
S

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

vinham exercendo, ou que a exerçam com maior grau de dificuldade, ou que tenham reduzido a sua capacidade de trabalho, mas em condições de exercer qualquer outra função compatível com o seu estado físico ou psíquico, sem prejuízo da remuneração antes percebida.

A - Estão abrangidos por esta garantia, os portadores de seqüela incapacitante, empregados que tiveram a doença profissional ou relacionada ao trabalho, adquirida ou agravada, anteriormente ou na vigência desta Convenção.

B- Os trabalhadores beneficiados com a garantia prevista nesta cláusula não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pela empresa até o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do direito à aposentadoria, salvo se for praticada falta grave, ou ainda se houver acordo entre os trabalhadores e a empresa, com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria metalúrgica.

C - Os aposentados por invalidez não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos, permanecendo vinculados à empresa com os seus contratos suspensos na forma prevista em Lei.

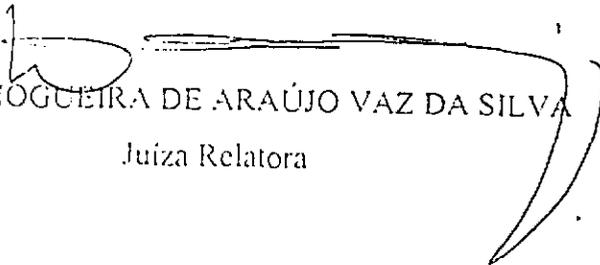
D- Estão incluídos nesta cláusula, como efetivos acidentes de trabalho, os acidentes de trajeto, independentemente do meio de transporte utilizado pelo empregado, tal como previsto no artigo 20 da lei 8.213/91".

Pelo exposto, rejeito a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e julgo procedente o presente dissídio coletivo econômico para deferir a inclusão da cláusula que prevê a garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou relacionada ao trabalho, conforme redação da cláusula 8ª constante da pauta de reivindicações, transcrita na fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Custas pelos Suscitados, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

  
WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
Juíza Relatora

Ja



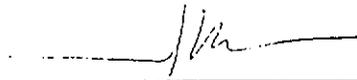
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 1098

CERTIDÃO

Certifico que o V. Acórdão SDC N.º 0004/2006-5  
foi publicado no D. O. J. E., nesta data.  
(fls. 1074/1097 - Proc. 20093200500002000)

São Paulo, 24 / 01 / 2006.

  
MAGALI DE ARAUJO LESSA SOARES  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos - Substituta